



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 52.898**  
(Processo nº. 2008/52812-6)

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época do Município de Almeirim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.554 de 17/03/2005

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Negar Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhar nota fiscal e de empenho à SEFA e ao CPC “Renato Chaves”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2008/52812-6

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-Prefeito Municipal de Almeirim, insurgindo-se contra o Acórdão nº 37.554/2005, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 413/2000-FDE, condenando-o a devolução de valores e ao pagamento de multa regimental por não ter prestado contas no prazo legal.

O recorrente, em seu apelo (fls. 01/09), alega que deixou de encaminhar as contas no prazo estabelecido por não possuir, em mãos, toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que parte da mesma ficou arquivada na Prefeitura Municipal de Almeirim, havendo, inclusive, a perda de parte dos documentos originais do ajuste. O recorrente ressalta, ainda, que a citada documentação, agora juntada aos autos do processo, comprova a total execução do objeto, atestada pelo órgão repassador dos recursos.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado à fl.11.

O DCE, através do Engenheiro Civil Nilton Coelho, emitiu consubstanciado relatório (fls.29/36), onde analisa um a um as alegações da defesa demonstrando a fragilidade dos argumentos trazidos. Ao fim conclui que os argumentos do responsável não alteram as conclusões anteriores.

A 2ª CCG (fls. 39/44) informa que o recorrente, embora alegue que cumpriu o objeto conveniado, que efetuou os pagamentos, que licitou e que os valores pagos eram os de mercado, não juntou documentação que comprove o alegado. Razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, lhe seja negado o provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Por sua vez, Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão, negando-se o provimento. Ademais, por haver graves indícios de falsificação da nota fiscal nº 062 (fls.09), sugere, ainda, que cópia das mesma e da nota de empenho de fls. 08, sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda e/ou ao Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão combatido em todos os seus termos, por não ter apresentado documentos capazes de alterar a decisão atacada.

Oportunamente, solicito, ainda, que a nota fiscal de nº 062(fl. 09) e a nota de empenho (fls.08) sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda e/ou ao Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves, para análise de sua autenticidade, em razão de haver graves indícios de falsificação das mesmas.

Dê-se ciência ao interessado.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II – Encaminhar nota fiscal de nº 062 e a nota de empenho à Secretaria de Estado da Fazenda e/ou ao Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves, para análise de sua autenticidade, em razão de haver graves indícios de falsificação das mesmas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de janeiro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
GM/MAT.0100843